



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002267/99-90
Recurso nº. : 124.866
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : RICARDO DE ALCÂNTARA CARVALHO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº. : 104-18.049

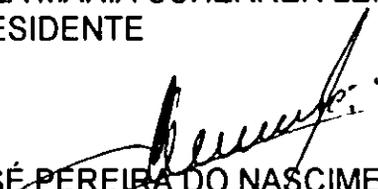
IRPF – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr RICARDO DE ALCÂNTARA CARVALHO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002267/99-90
Acórdão nº. : 104-18.049
Recurso nº. : 124.866
Recorrente : RICARDO DE ALCÂNTARA CARVALHO

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado, a Notificação de Lançamento de fls. 04, que altera os valores dos recebidos de pessoa jurídica; rendimentos isentos e não tributáveis; e imposto a restituir, reduzindo-o ao valor de R\$ 108,48.

O interessado pede a revisão do lançamento constante da Notificação, através da impugnação de fls. 01, dizendo haver apresentado declaração retificadora em 16.03.99, onde apurou imposto a restituir no valor de R\$ 1.491,42.

Diz que no valor do rendimento tributável recebido de pessoa jurídica apurado na Notificação está incluído a parcela referente a Indenização de Horas Trabalhadas (IHT) no valor de R\$ 5.198,96, consideradas constitucionalmente como isenta e não tributável.

A autoridade julgadora da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), julga procedente o lançamento produzindo a seguinte

EMENTA: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Valores pagos e rotulados com o título de "indenizações de horas extras trabalhadas – IHT", de indenização não se trata, constituem rendimentos sujeitos a tributação na fonte e na declaração do beneficiário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002267/99-90
Acórdão nº. : 104-18.049

Cientificado da decisão em 03.10.2000, protocola o interessado em 06.11.2000, recurso de fls. 24, onde tece críticas à decisão singular, insistindo tratar-se de rendimento não tributável, pedindo a procedência do recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a flourish that ends in a small arrowhead pointing downwards and to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002267/99-90
Acórdão nº. : 104-18.049

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo contribuinte contra decisão da autoridade monocrática, a qual julgou procedente o lançamento consubstanciado na notificação de fls. 04.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão "a quo".

É incontroverso que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso em pauta, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Tomando ciência da decisão de primeira instância em 03/10/2000 (fls. 23 verso), ingressou com seu recurso somente em 06.11.2000, conforme demonstra o carimbo de recepção apostado na peça recursal de fls. 24 dos autos.

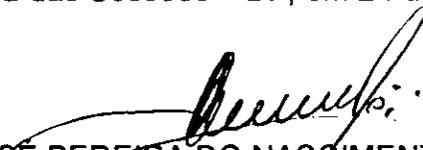


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002267/99-90
Acórdão nº. : 104-18.049

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2001


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO